



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Timbó do Sul

Rua Pedro Panatto, 244 - Fones (0485) 36-1133 e 36-1144

LEI Nº 616 de 30 de Dezembro de 1991.

INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO, DISCIPLINA SUA ARRECADAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBÓ DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei vigente.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos = IVV, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por este estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único - Considera-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo do óleo diesel.

Art. 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no art. 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local; construído ou não onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos em decorrência de operação já tributada.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Timbé do Sul

Rua Pedro Panatto, 244 - Fones (0485) 36-1133 e 36-1144

Art. 5º - Considera-se também contribuinte:

I - os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habilidade operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - O estabelecimento de órgão da administração pública federal, ou Municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º - São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Art. 7º - São responsáveis solidariamente pelo pagamento de impostos devido.

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda em nome de terceiros, produtos destinados a venda a consumidor final.

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídos as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhado de documentos fiscais.

Art. 10º - As alíquotas de imposto são:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Timbó do Sul

Rua Pedro Panatto, 244 - Fones (0485) 36-1133 e 36-1144

- II - Álcool Hidratado 2% (dois por cento)
- III - Querosene Iluminante..... Isento
- IV - Óleos Combustíveis Isento
- V - Gasolina de avião Isento
- VI - Querosene de avião..... Isento

Art. 11º - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 12º - O Poder Executivo poderá, celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e a fiscalização do tributo.

Art. 13º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeita a atualização monetária do seu valor, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Único - As multas devidas deverão ser aplicadas sobre o valor do imposto corrigido:

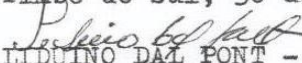
Art. 14º - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator no que couber, as penalidades previstas nos artigos 406 e 407, em seus Incisos e alíneas, da Lei nº 583 de 28.12.90 - Código Tributário do Município de Timbó do Sul, sem prejuízo da obrigatoriedade de pagamento do imposto devido.

Art. 15º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência de sua data.

Art. 16º - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia da publicação da presente Lei.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 493 de 11.05.89 e disposições em contrário.

Timbó do Sul, 30 de Dezembro de 1991.


LIDUINO DAL PONT - PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada a presente Lei nesta secretaria na data